



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO IPASGO SAUDE

Pregão Eletrônico nº 3/2024

J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.661.578/0001-01, sediada na Rua Pacifico, 62 Sala 02, Jardim Indianápolis, CEP 86010-760, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

O art. 41, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que, no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



ADVOGADOS

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Em análise ao edital foi possível verificar a exigência quanto ao lote de 02 de “certificação zoom” e “Microsoft teams”. Ocorre que, essa exigência diminui a concorrência, visto que não são todas as empresas que possuem essas certificações, até porque, quanto ao Microsoft não está certificando nenhuma empresa neste momento, conforme se demonstra:

<https://learn.microsoft.com/pt-br/skypeforbusiness/certification/how-to-join>



ADVOGADOS

Como entrar

Artigo • 29/09/2022 • 9 colaboradores • Aplique-se a: Equipes Microsoft, Skype para Empresas

[Comentários](#)

Neste artigo

[Requisitos e programas disponíveis](#)

[Programas atuais](#)

Requisitos e programas disponíveis

Alguns programas já têm parceiros suficientes para satisfazer as nossas atuais necessidades de produto e alcance de mercado e não estão à procura de novos parceiros. A tabela a seguir indica os programas que estão atualmente em busca de parceiros e será atualizada periodicamente conforme as necessidades mudarem.

Profissional de TI	Pré-avaliação da rede	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	N/D
	Migração	Não estou procurando parceiros		Tekvizion Wipro
Vídeo	Infraestrutura de vídeo	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	Em breve
ISV	Gravação e conformidade de chamadas	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	Tekvizion Wipro
	Centro de contato	Não estou procurando parceiros		
	Console de atendimento	Não estou procurando parceiros		

Categoria do programa	Nome do programa	Informações de admissão de parceiro	Especificações relevantes	Laboratórios de Certificação*
Dispositivos	Telefones IP	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	Tekvizion Wipro
	computador	Não estou procurando parceiros	Especificações de teste do Skype e Lync para periféricos USB, PCs e sistemas de sala Lync	AST AMIGO
	Dispositivos USB de áudio e vídeo	Não estou procurando parceiros	Especificações de teste do Skype e Lync para periféricos USB, PCs e sistemas de sala Lync	
	Dispositivos e soluções para salas de reunião	Não estou procurando parceiros	Disponível na admissão ao programa	
A infraestrutura	SBC	Não estou procurando parceiros	Especificações SBC (baixar)	Tekvizion Wipro
	Porta de entrada	Não estou procurando parceiros	Especificações do gateway (download)	
	SBA	Não estou procurando parceiros	Especificações SBA (baixar)	
	Proxy reverso	Não estou procurando parceiros	Especificações do proxy reverso (download)	
	Balanceador de carga	Não estou procurando parceiros	Especificações do balanceador de carga (download)	



Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.



ADVOGADOS

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 28 de março de 2024.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



ESTADO DE GOIÁS

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - P.E. nº 003/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 3/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de câmeras de vídeo USB tipo Webcam e fones de ouvido (headsets).

IMPUGNANTE: J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 03/04/2024, o pedido de impugnação ao edital na data de 28/03/2024 é tempestivo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante que após análise do instrumento convocatório, constatou-se que algumas especificações do lote 2 são exclusivas de uma única marca, ao que restringe a ampla competitividade, ferindo os princípios da licitação, que normatizam expressamente que incluir especificações técnicas e injustificadas no edital comprometam a competitividade do certame. Transcreve-se:

"Ocorre que, no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca."

"Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital."

"Em análise ao edital foi possível verificar a exigência quanto ao lote de 02 de "certificação zoom" e "Microsoft teams". Ocorre que, essa exigência diminui a concorrência, visto que não são todas as empresas que possuem essas certificações, até porque, quanto ao Microsoft não está certificando nenhuma empresa neste momento."

Após as alegações requer:

"i. Que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência.

É um breve relato dos fatos, neste sentido registramos:

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente é importante destacar que todos os itens acima impugnados, foram transcritos e na sequência, foi solicitado análise técnica pelo setor técnico responsável, afim de basear a decisão desta Pregoeira.

Neste sentido, a Coordenação de Infraestrutura, na qualidade de unidade técnica requisitante, por meio do DESPACHO Nº 49/2024/IPASGOSAÚDE/COINF-21496 (58462925) esclareceu e informou das adequações que serão realizadas no termo de referência:

"Em atenção ao Despacho nº 72/2024/IPASGOSAÚDE (58421526), no qual encaminha os autos à Gerência de Tecnologia para resposta da impugnação (58421438), informa-se que **o pedido de impugnação foi julgado procedente** e será alterado o Termo de Referência, item 4.1.2, "q", que passará a seguinte descrição:

"4.1.2 - FONE DE OUVIDO (HEADSET)

(...)

q) Possuir compatibilidade com a ferramenta Zoom e MSFT Teams.

4. DO JULGAMENTO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PROCEDENTE, sendo as alegações acatadas.

Assim sendo, e em face da necessidade de retificação do Termo de Referência, informamos que **será marcada nova data para realização do certame, obedecendo os prazos estabelecidos pelo Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, sendo que os documentos retificados estarão disponíveis para acesso à todos os Licitantes nos meios informados no Edital.**

5. DA DECISÃO

Isto posto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conheço da impugnação formulada pela empresa J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para no mérito, considerá-la PROCEDENTE.

Goiânia-GO, 02 de abril de 2024.

DEYSE SONAYK FACUNDES ALVES
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DEYSE SONAYK FACUNDES ALVES, Pregoeiro (a)**, em 02/04/2024, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=59993616&infra_siste...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58465337** e o código CRC **B12CACE3**.

SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Primeira Radial, Qd. F, n.º 586, Bloco 4, 1º andar, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, CEP 74820-300, telefone (62) 3238-240 / 2443.



Referência: Processo nº 202421477026043



SEI 58465337